



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
12ª VARA CÍVEL
RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002551-64.2021.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente e **Wirley Malini de Castro e outro**
 Reconvinte:
 Requerido e **Jose Cosmo de Almeida Junior e outro**
 Reconvindo:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando de Oliveira Mello**

Vistos.

Trata-se de **ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização** que **Wirley Malini de Castro** promove em face de **Jose Cosmo de Almeida Junior**. Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu contrato de prestação de serviços advocatícios em 06/03/2018, para interposição de pedido de reabilitação criminal; foi pactuado o valor de R\$ 5.000,00 para a referida prestação de serviços, a ser pago de forma parcelada; os pagamentos foram feitos na conta de Fabiano Masch Ferreira, indicado pelo réu; pagou ao réu o valor total de R\$ 5.350,00, sendo R\$ 5.050,00 de honorários para o ajuizamento de reabilitação criminal e R\$ 300,00 a título de quitação de multa de execução criminal; apesar de ter cumprido sua parte no contrato, o réu jamais propôs o pedido de reabilitação e a multa não foi paga; o réu prestava informações inverídicas, principalmente que o autor não teria acesso ao processo; o autor outorgou mandato ao réu para que sua pretensão fosse deduzida em juízo, mas não obteve a resposta necessária e, portanto, deve ser indenizado com a restituição dos valores pagos; em face da desídia do réu, caracterizando ato ilícito, pretende ser indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, reduzida a pretensão, em emenda, para R\$ 15.000,00. Requer a procedência. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou resposta deduzindo, em síntese, que foi procurador pelo autor para assumir sua defesa na execução criminal nº 0000786.02.2016.8.26.0158, por conta de condenação por crime de receptação, cuja pena foi fixada em um (1) ano, com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade; o autor não compareceu à central de penas de Santos, nem justificou a falta, razão pela qual o Ministério Público opinou pela revogação da pena e requereu expedição de mandado de prisão; foi determinada a expedição de mandado de prisão, ocasião em que o autor procurou seu escritório para resolver a situação; o réu tomou as providências cabíveis e a prisão foi revogada; o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foi contratado para acompanhar o autor e defende-lo até o final da execução criminal e assim foi feito; a decisão transitou em julgado em 08/06/2017; os honorários cobrados foram para a defesa em duas ações a seu favor, ainda que não esteja expresso, tanto que ocorreu a sua soltura; o autor agiu com deslealdade processual, pois não buscou o escritório do réu em momento algum para lhe questionar acerca do mandato que lhe conferiu; foi surpreendido com a ação, pois não recebeu nenhuma notificação extrajudicial ou fora informado acerca de eventual revogação do mandato; os pagamentos na conta do Sr. Fabiano foram autorizados contratualmente; sustenta a não preclusão do pedido da reabilitação, uma vez que o lapso para promoção do pedido ainda não tinha iniciado; não se tratou de inércia, nem perda de prazo; o artigo 743 do CPP estabelece que a reabilitação será requerida ao juiz da condenação após o decurso de 04 (quatro) ou 08 (oito) anos; o prazo de quatro anos se deu no mês de junho de 2021; não há dolo, culpa ou responsabilidade civil do réu por danos materiais ou morais; não houve prejuízos ao autor, não havendo falar-se em danos morais, pois ausente a ofensa à honra; impugna o valor pretendido a título de danos morais; requer a improcedência da ação.

O réu apresentou, também, pedido reconvenicional alegando que a propositura da ação é uma aventura jurídica, passível de decreto de litigância de má-fé e ofendeu a honra objetiva do reconvinente, que tem um nome a zelar como profissional do direito; o processo em tela configura um ataque à sua dignidade profissional e sua boa honra; a lide poderia ter sido resolvida com apenas uma conversa, sem necessidade da propositura da ação; requer seja indenizado por danos morais em R\$ 70.000,00. Requer a procedência da reconvenção.

Determinou-se ao réu/reconvinente a juntada de documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade (fls. 133).

O autor/reconvindo manifestou-se em réplica às fls. 135/142.

O réu/reconvinente reiterou o pedido de gratuidade e juntou apenas a declaração de isenção do imposto de renda (fls. 146/148).

O pedido de gratuidade foi indeferido e concedido o prazo de 15 dias para recolhimento das custas da reconvenção (fls. 149/150).

O réu/reconvinente não recolheu as custas da reconvenção.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
12ª VARA CÍVEL
RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início, é o caso de julgar extinta a reconvenção por ausência do recolhimento das custas de ingresso.

No caso em tela, o réu/reconvinte não foi agraciado com as benesses da gratuidade, tendo sido concedido prazo de 15 dias para recolhimento das custas da reconvenção. Ficou em silêncio.

A reconvenção, portanto, deve ser extinta, pois não houve o recolhimento da taxa judiciária de ingresso. Após o indeferimento da gratuidade, houve intimação para o recolhimento (fls. 151), que não aconteceu até a presente data.

Destaque-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. RECONVENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO RECONVINTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (de contrariedade ao art. 331 do CPC/1973), dada a ausência do indispensável prequestionamento. 2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que o cancelamento da distribuição da reconvenção em decorrência do não recolhimento das custas independe de prévia intimação pessoal do reconvinte. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp nº 1.060.742/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª. Turma, julgado em 15.08.2017).

Incide, portanto, a hipótese o art. 290 do Código de Processo Civil, pelo qual *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Mais do que isso, sem o recolhimento da primeira parcela da taxa judiciária, a reconvenção não tem como constituir-se regularmente, sendo, pois de rigor a sua extinção, com fundamento no art. 485, IV do mesmo Código.

Quanto ao pedido principal, ressalvada interpretação contrária, procede em parte a ação.

O contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado entre as partes em 08 de março de 2018 (fls. 28/29) é claro ao estabelecer que o réu foi contratado para ingressar e acompanhar pedido de reabilitação criminal, com contrapartida do valor de R\$ 5.000,00. Consta das cláusulas primeira e segunda do referido contrato:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
12ª VARA CÍVEL
 RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSTITUÍDO:

“O **CONSTITUÍDO** obriga-se, face o mandato judicial outorgado, a prestar seus serviços profissionais na abertura e acompanhamento de **PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL EM FAVOR DO CONTRATANTE**, desempenhando com zelo o mandato judicial ora assumido”.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONSTITUINTE:

*I – Em remuneração dos serviços descritos na cláusula anterior, o(s) **CONSTITUINTE(S)** pagará(ão) a título de honorários convencionais ao **CONSTITUÍDO**, a importância de: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo um sinal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no ato da assinatura deste contrato, e 08 parcelas de R\$ 500,00, pagos diretamente na conta de **FABIANO MASCH FERREIRA**, todo dia 10.”.*

Referida contratação não apresenta relação direta com a anterior entabulada entre as partes e referente à prestação de serviços na própria execução criminal, em abril de 2016 (fls. 143/144).

O contrato em questão, entabulado em 2018, foi específico para a reabilitação criminal. Não há dúvidas acerca da contratação, do pagamento integral dos honorários e da não prestação dos correspondentes serviços.

A responsabilidade civil do advogado no exercício de sua atividade profissional, por outro lado, tem natureza subjetiva, portanto, sujeita à comprovação de culpa ou dolo na conduta do mandatário, além de nexo de causalidade com os danos reclamados, conforme previsto no artigo 32, “*caput*”, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei nº 8.906/94), que estabelece “*in verbis*”: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Pois bem.

No caso vertente, como referido, restou incontroversa a contratação do réu para abertura e acompanhamento de pedido de reabilitação criminal, com contrapartida do valor de R\$ 5.000,00, devidamente pago em parcelas. Para tanto, foi outorgado mandato judicial pelo autor a favor do réu para as providências cabíveis quanto aos serviços contratados.

Ao receber a procuração, o advogado tem o dever de acompanhar e bem zelar por todas as fases do processo, observando os prazos e cumprindo as imposições do patrocínio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso concreto, o autor subscreveu o contrato de prestação de serviços advocatícios com o réu na data de 08 de março de 2018 e a este cabia cumprir com sua obrigação de ingressar com o pedido de reabilitação criminal.

Até o ajuizamento da presente ação, no início de 20121, o réu não havia interposto a reabilitação, muito embora não informasse o autor. O autor fez prova de suas alegações, conforme certidões estaduais de distribuições criminais de fls. 59/60, o que não se verifica por parte do réu. Suas alegações estão destituídas de comprovação documental.

A alegação de que o contrato pactuado foi para defesa do autor em execução criminal não se sustenta, pois esta foi julgada por sentença com declaração de extinção da punibilidade em 08 de junho de 2017, transitada em julgado em 09 de junho de 2017 e o contrato para prestação de serviços foi elaborado somente em 08 de março de 2018, ou seja, quase um ano após.

Portanto, resta patente que o réu não cumpriu o pactuado no contrato, deixando de ingressar com o pedido de reabilitação criminal.

Lado outro, a reabilitação criminal pode ser requerida decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução (art. 94 do Código Penal). Ainda que não pudesse ser requerida de imediato, não se justifica a ausência de informações adequadas e, sobretudo, o lapso temporal sem qualquer medida, de meados de 2019 ao início de 2021, muito embora quitados os honorários.

Tanto que o atual procurador do autor ingressou com o pedido de reabilitação por meio do processo nº 0000473-32.2021.8.26.0266, julgado procedente e já transitado em julgado.

Ademais, o réu recebeu o valor da multa a que o autor foi condenado na execução criminal e sequer efetuou o seu recolhimento, afirmação não impugnada.

Nesse contexto, resta patente que o réu não cumpriu com sua obrigação de ingressar com o pedido de reabilitação criminal, conforme pactuado no contrato de prestação de serviços de honorários e, portanto, deve ser responsabilizado pelos danos materiais, com a integral restituição dos valores recebidos, além dos danos morais configurados pela quebra de confiança e falha na prestação de informações, restando o autor desamparado com relação à dedução da importante pretensão em juízo.

Nesse sentido, resguardadas as peculiaridades da hipótese:

“Apelação. Prestação de serviços. Mandato. Responsabilidade civil do advogado. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência da ação. Conjunto probatório dos autos que demonstra, de forma robusta, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o Autor efetivamente contratou a Ré para a prestação dos serviços advocatícios indicados, estabelecendo com ela a relação de confiança entre cliente/advogada, sendo certo que a Ré, apesar de ainda ser mera estagiária de direito, identificava-se e agia perante o Autor como se fosse advogada regularmente habilitada ao exercício da profissão. Teoria da aparência. Quebra de confiança e falha no dever de informação que impõe a fixação de indenização por danos morais. Danos morais configurados. Quantum indenizatório corretamente arbitrado, que não comporta redução. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO com determinação.” (Apelação Cível nº 1011197-26.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Desemb. L.G. COSTA WAGNER; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; data de julgamento: 17 de maio de 2021).

Destarte, o réu deve ser condenado a restituir os valores pagos a título de honorários (R\$ 5.050,00) e o valor da multa que não foi paga (R\$ 300,00), com correção monetária desde a data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, ressalvada interpretação contrária, é o caso de acolhimento.

Isto porque o ato ilícito gerador dos danos morais reside no fato de que houve quebra de confiança na relação jurídica personalíssima estabelecida entre as partes.

Assim sendo, o reconhecimento dos danos morais indenizáveis não se relaciona diretamente com eventual desídia ou imperícia do réu na obrigação de ingressar com pedido de reabilitação criminal no interesse do autor, mas sim com o fato de que o réu, aproveitando-se inclusive da confiança que lhe foi depositada, agiu de forma irregular e negligente ao deixar de cumprir com a obrigação a que se comprometeu, além de não prestar as informações adequadas.

De fato, no caso concreto, o réu frustrou a legítima expectativa do cliente que lhe buscou com o escopo de ter acesso à jurisdição, o que colocou a sua esfera de tutela processual em evidente prejuízo, importando em evidente violação a direito personalíssimo. Inarredável a ocorrência de quebra de confiança.

Portanto, não se pode considerar a falha perpetrada pelo patrono como mero aborrecimento ou incômodo, até mesmo porque, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, a advocacia é função essencial à Justiça, devendo ser exercida sempre com esmero.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
12ª VARA CÍVEL
RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, é certo que este deve expressar uma quantificação adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, sem deixar de lado, contudo, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.

Isto é, a eficácia da indenização deve ser de tal modo que não signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas consiga produzir ao causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de repetir a conduta.

Destarte, considerando estes critérios e sopesando o grau de lesividade e a repercussão do dano discutido nos autos, entendo que o valor arbitrado deve ser fixado no montante de R\$ 5.000,00, adequado e suficiente para reparar o abalo moral sofrido pelo autor e, daí, a parcial procedência da ação.

Não houve litigância de má-fé, ausente o dolo processual segundo as hipóteses estritamente definidas no CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTA A RECONVENÇÃO**, sem resolução do mérito, por falta de recolhimento da primeira da taxa judiciária e demais despesas de ingresso e, no mais, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato de fls. 28/29 e condenar o réu a restituir ao autor a importância de R\$ 5.350,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir das datas dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a arcar com indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% a partir deste arbitramento.

Em razão da sucumbência mínima e nos termos da Súmula 326 do STJ, o réu/reconvinte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação atualizada.

Publique-se e intimem-se.

Santos, 27 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**